OFÍCIO EXTERNO Nº 5737/2025 | PROCESSO Nº 146845/2025

Araucária, 8 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 273/2025 - PA 136.945/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei 273/2025, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de considerações e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p864bb30e0658e.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.945/2025 (PA CMA 101.656/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES – CMA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BRINQUEDOTECAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 226/2025 – PRES/DPL (Processo nº 101.656/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências.

Após análise jurídica e administrativa, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** à proposição, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º[1] da Constituição Federal, do Art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

O referido Projeto de Lei ao estabelecer detalhamentos sobre a fiscalização, documentação e credenciamento dos estabelecimentos, notadamente ao exigir, no **Art. 4º,** o "credenciamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA" e prever, no **Art. 14**, o cancelamento de alvará por descumprimento da Lei, o dispositivo viola e compromete a autonomia administrativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal, plicável por simetria.

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p48a2234b956be.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 41, inciso V, reafirma essa prerrogativa, reservando ao Prefeito a iniciativa das leis que criem ou estruturem atribuições de órgãos da administração direta e indireta.

Ao determinar novas obrigações de credenciamento, fiscalização e controle, a proposição **extrapola a função legislativa,** configurando **vício formal de iniciativa.**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis:*

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.* ***Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.*** *5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis:*

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sucede que o referido Projeto de Lei ao criar **atribuições e exigências de fiscalização para o Poder Executivo, como o credenciamento obrigatório no CMDCA e o consequente aumento das atividades de controle e fiscalização municipal,** acaba que impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p48a2234b956be.

Registra-se ainda, que o presente Projeto de Lei cria um **aumento de despesa com Pessoal e Materiais, o CMDCA e os órgãos de fiscalização (Vigilância, Prefeitura)** terão suas rotinas alteradas e suas cargas de trabalho ampliadas para processar novos credenciamentos, fiscalizar a formação de monitores, verificar a proporção de crianças por profissional e inspecionar a adequação das instalações às novas normas municipais, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O conteúdo do projeto é predominantemente **regulamentar,** pois estabelece parâmetros de funcionamento, critérios técnicos, número de profissionais, mobiliário e espaço físico das brinquedotecas – matérias que devem ser disciplinadas por decreto ou regulamento administrativo, e não por lei.

Ademais, o texto remete às diretrizes da **Associação Brasileira de Brinquedotecas (ABBrI)**, entidade de natureza privada, o que configuraria delegação indevida de poder normativo, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput,* da CF/88).

DECISÃO

O Projeto de Lei nº 273/2025 apresenta **inconstitucionalidade formal e material**, por violar a separação entre os Poderes, criar despesa sem previsão orçamentária, delegar poder normativo a entidade privada e invadir competência técnica e administrativa do Poder Executivo.

Por tais razões, **veto integralmente** o projeto, com fundamento nos arts. 2º, 61, §1º, II, "b" e "e", e 84, VI da Constituição Federal, art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 113 do ADCT e art. 16 da LC nº 101/2000.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 03 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p48a2234b956be.